



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



Informação Jurídica nº 86/2019

Interessado: A Comissão de Constituição e Justiça

Proposição: Projeto de lei ordinária nº 41/2019

Assunto: Autoriza o consumo de merenda escolar por professores e demais servidores da escola

EMENTA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. AUTORIZA O CONSUMO DA MERENDA ESCOLAR POR PROFESSORES E DEMAIS SERVIDORES DA UNIDADE ESCOLAR. INICIATIVA PARLAMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA SUJEITA À COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO DE INICIATIVA. PARECER PELO ARQUIVAMENTO DA PROPOSIÇÃO.

RELATÓRIO

1. Trata-se de projeto de lei ordinária, de iniciativa do vereador André Luiz de Oliveira, que visa autorizar o consumo de merenda escolar por professores e demais servidores da escola.

2. A proposição veio acompanhada de justificativa (fl. 03/04).

3. Por determinação da Comissão de Constituição e Justiça, os autos vieram a esta Procuradoria para análise, conforme permite o art. 70 do Regimento Interno. É o breve relato.

ANÁLISE JURÍDICA

4. A proposição está acometida de inconstitucionalidade formal.

5. Cabe privativamente ao Poder Executivo a função administrativa a envolver atos de planejamento, organização, direção e execução de políticas e de serviços públicos. Ainda que se alegue que o programa de merenda escolar é custeado por recursos advindos da União, a administração de tais recursos incumbe ao Prefeito. Não cabe à Câmara Municipal intervir na maneira pela qual tais recursos são administrados, sob pena de infringência ao princípio da separação de poderes, devendo a atuação do órgão legislativo restringir-se, no caso, à fiscalização do uso

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.618



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



dos recursos.

6. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em decisão recente, confirma a jurisprudência já sedimentada na referida corte acerca da constitucionalidade de lei municipal de iniciativa parlamentar que trata da mesma matéria:

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 11.867/2019, DO MUNICÍPIO DE SOROCABA, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE DISPÕE SOBRE A PERMISSÃO PARA QUE PROFESSORES, AUXILIARES DE EDUCAÇÃO E FUNCIONÁRIOS DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO MUNICIPAL CONSUMAM O EXCEDENTE DA MERENDA ESCOLAR - INGERÊNCIA DO LEGISLATIVO NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES – INICIATIVA LEGISLATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO – VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 5º, 47, II E XIV E 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA – AÇÃO PROCEDENTE. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2038400-88.2019.8.26.0000; Relator (a): Ferraz de Arruda; Órgão Julgador. Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 31/07/2019; Data de Registro: 05/08/2019) [grifei]

7. Curioso notar que, em sua justificativa, o autor do projeto reproduz trecho do que diz ser um parecer técnico de órgão da União no qual consta a possibilidade de extensão do programa aos profissionais da educação em exercício. Ora, se é possível a extensão, cabe simplesmente informar o Chefe do Poder Executivo de tal possibilidade, não havendo necessidade de lei para tanto.

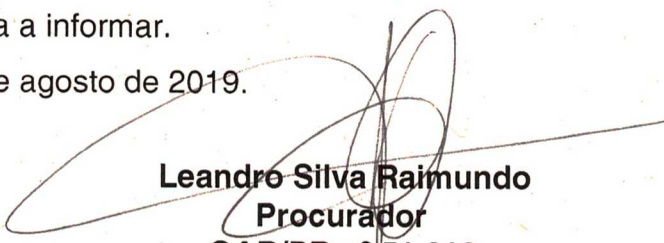
CONCLUSÃO

8. Diante do exposto, opina-se pelo arquivamento da proposição.

9. Atento, ainda, que a análise da proposição por esta Procuradoria não substitui a necessidade de parecer das comissões, sob pena de inconstitucionalidade formal.

É o que tinha a informar.

Pitanga, 8 de agosto de 2019.


Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 51.618